



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

OFÍCIO-CMC/ADM N° 293/2019

Cariacica/ES, 16 de agosto de 2019.

Exm^o. Sr.
GERALDO LUZIA DE OLIVEIRA JÚNIOR
Prefeito Municipal de
CARIACICA – ES

Exm^o. Senhor Prefeito,

Encaminhamos a V. Ex^a. o **AUTÓGRAFO n° 41/2019**, correspondente ao **PROJETO DE LEI CMC n° 42/2019** (protetor solar a profissionais motoristas e motoboys contratados por empresas privadas, concessionárias e permissionárias de serviço público), aprovado nesta Câmara na Sessão realizada no dia 14/08/2019.

Respeitosamente,


CÉSAR LUCAS
Presidente

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA

26261 / 2019 - 1

22/08/2019 12:28

CAI: 173457

Nome: CAMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO

Assunto: ENCAMINHA AUTOGRAFO

OFICIO-CMC/ADM N° 293/2019 - ENCAMINHA AUTOGRAFO N° 41/2019

Rod. BR 262 - Km 3,5 - S/N° - Campo C

CNPJ 27.469.873/0001-02

www.camaracariacica.es.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

AUTÓGRAFO Nº 41/2019
PROJETO DE LEI CMC Nº 42/2019

A Câmara Municipal de Cariacica, Estado do Espírito Santo, havendo APROVADO o **PROJETO DE LEI CMC N. 42/2019** envia-o ao Prefeito Municipal na forma do art. 57 da Lei Orgânica.

Determina o fornecimento de protetor solar a profissionais motoristas e motoboys contratados por empresas privadas, concessionárias e permissionárias de serviço público que empregam essas categorias em seu quadro de funcionários no município de Cariacica e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei torna obrigatório o fornecimento de protetor solar aos trabalhadores motoristas e motoboys que exerçam sua jornada laborativa expostos ao sol por parte de todas as empresas privadas, concessionárias e permissionárias de serviço público localizadas no município de Cariacica.

Art. 2º O Fator de Proteção Solar do protetor fornecido, deverá ter nível de proteção superior a 15 FPS, proporcionando adequada proteção contra os raios ultravioleta.

Art. 3º Fica a cargo das empresas citadas o custeio e o fornecimento do protetor solar descrito no *caput* do Art. 1º, bem como as orientações sobre a sua utilização, sem que o mesmo gere custos ao funcionário e ao usuário dos serviços fornecidos por estas.

Art. 4º Revogam-se todas as disposições em contrário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Plenário Vicente Santório Fantini, 14 de agosto de 2019.


EDGAR PEDRO TEIXEIRA
1º Secretário


CESAR LUCAS
Presidente


ITAMAR ALVES FREIRE
2º Secretário